www.mucajai.rr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUCAJAÍ
DIÁRIO OFICIAL | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PALÁCIO 1º DE JULHO | PREFEITO FRANCISCO RUFINO DE SOUZA | EDIÇÃO ED. 076 - 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO- DIÁRIA
MUCAJAÍ-RR, 15 DE MAIO DE 2026

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO.....2
CAMÂRA DOS VEREADORES.....8
OUTRAS PUBLICAÇÕES.....10

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Francisco Rufino de Souza
Vice-Prefeita
Andréia Pereira de Almeida
Gabinete Executivo
Francivaldo Santos da Silva
Controle Interno
Thallyne Silva Costa
Comissão Permanente de Licitação- CPL
Corregedoria da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal
Joelder Lima Bazera
Ouvidoria da Guarda Civil Municipal
Superintendente da Guarda Civil Municipal – GCM
Eliezo Brasil Cesar da Silva
Departamento Do Portal da Transparência
Luan Santos da Silva

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal- SEMAGP
Waldefran Conceição de Souza
Secretaria Municipal de Educação- SEMED
Antônio Nilson de Almeida Silva
Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Maria do Socorro Resende
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOI
Adonias Rodrigues de Araújo
Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS
Bruna Silva Costa
Secretaria Municipal de segurança, trânsito e Defesa Civil
Daniel Fernandes de Sousa Filho
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF
Fabio de Brito Machado
Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAG
Francisco Barbosa Cruz
Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA
Jaime da Silva Motta Neto
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo-SEMCET
Ramsés Almeida da Silva

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
Editado pelo Gabinete do Prefeito
Rua João Gomes, 133, centro - Mucajaí
Email: diariomucajai@gmail.com
Site: www.mucajairr.com.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. º 107/2026 **DE 14 DE MAIO DE 2026**

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Servidor (a), CIDERLANDO SILVA DO ENCARNAÇÃO**,** inscrito no CPF sob o Nº 837.XXX.XXX-49 para Cargo de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL, a contar de 04 de maio de 2026.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

DECRETO N. º 108/2026 **DE 15 DE MAIO DE 2026**

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados para exercerem o cargo de provimento efetivo de: Professor Pedagogo; Professor de Educação Física e Motorista Educacional, conforme aprovação no Concurso Público 001/2023, para atender as demandas da rede municipal de ensino:

QTD	FUNÇÃO	LOCAL DE LOTAÇÃO
1	GILVANIA DA SILVA DA COSTA - Professor Pedagogo;	Escola Municipal Maria das Dores Rosa – Vila da Penha
1	MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA CRUZ -Professor Pedagogo;	Escola Municipal Tolentino Gomes – Vila do Roxinho
1	WELLINGTON RIBEIRO SOARES - Professor de Educação Física	Escola Municipal Professor Jovaci Marçal da Silva – Vila do Apiaú
1	CLEONES FERREIRA ARTIMANDES - Motorista Educacional	SEMED -SEDE – MUCAJAÍ

Art. 2º Ficam convocados os candidatos nomeados por este decreto a comparecer no setor de recursos humanos desta municipalidade munidos da documentação de habilitação e do atestado médico admissional emitido, nos termos da legislação vigente, para provimento do cargo, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação por motivo de falta de posse.

Art. 3º Os candidatos convocados neste decreto deverão comparecer obrigatoriamente ao setor de recursos humanos para agendamento do exame admissional, após entregar toda a documentação exigida neste decreto, conforme estabelecido no edital do Concurso Público 001/2023

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

MENSAGEM Nº 011/2026, DE 15 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ/RR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS,

Submeto à elevada deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, com pedido de urgência na forma do art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mucajaí, anexa Mensagem, a inclusa proposta de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que reestrutura a Administração Tributária do Município, organiza a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEMPOF), cria os Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário, institui a Divisão de Fiscalização e o Contencioso Administrativo Tributário (CAT), revisa o regime do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a Lei Municipal nº 645/2025 e dá outras providências.

A proposição é fruto de cuidadoso estudo técnico-jurídico realizado pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com a SEMPOF, e tem por escopo: (i) conferir capacidade administrativa mínima e profissionalizada à Administração Tributária Municipal, em atendimento ao mandamento do art. 37, XXII, da Constituição Federal, que erige a atividade fiscal a função essencial ao funcionamento do Estado; (ii) corrigir vício técnico identificado na atual sistemática de produtividade fiscal, que paradoxalmente desestimula a atuação fiscalizatória preventiva e orientadora; (iii) recepcionar, em sede legal, o procedimento de fiscalização e lançamento do ITBI instituído pelo Decreto Municipal nº 082/2025, em alinhamento ao Tema Repetitivo nº 1.113 do Superior Tribunal de Justiça.

A urgência da tramitação justifica-se pela necessidade de plena vigência dos novos mecanismos no exercício de 2026, possibilitando o início imediato do calendário fiscal regular sob a nova arquitetura, e considerando a recente atualização da Unidade Fiscal Municipal — UFM (Lei nº 646/2025) e da Planta Genérica de Valores (Lei nº 644/2025), que demandam estrutura administrativa adequada para sua plena operacionalização.

Reitero, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 15 de maio de 2026

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

1. Contexto e necessidade da reforma

A Administração Tributária do Município de Mucajaí encontra-se atualmente fragmentada entre uma Diretoria de Tributos sem estrutura formal de apoio operacional, um Setor de Terras de denominação anacrônica e sem articulação orgânica com o Cadastro Imobiliário, e uma Divisão de Fiscalização cuja atuação prescinde de chefia profissionalizada. Esse desenho institucional, herdado de momento histórico em que a complexidade tributária municipal era inferior, não mais comporta a realidade fiscal contemporânea — marcada pela vigência da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, pela centralidade do ITBI nas transações imobiliárias urbanas e rurais, pela judicialização crescente do crédito tributário e pelas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição responde a esse diagnóstico, oferecendo arquitetura organizacional moderna, profissionalização da chefia fiscal, mecanismos de governança decisória (CAT) e revisão

técnica do regime de incentivo à atuação fiscal.

2. Diagnóstico crítico da Lei Municipal nº 645/2025

A Lei Municipal nº 645, de 29 de agosto de 2025, instituiu o Adicional de Produtividade Fiscal e, embora bem-intencionada, comporta vício técnico que demanda correção legislativa imediata.

Conforme se infere da leitura conjunta dos seus arts. 4º, caput, e 5º, § 3º, o pagamento do adicional foi condicionado, como regra geral, ao 'efetivo detalhamento do recolhimento do tributo junto ao Tesouro Municipal' e a 'recursos arrecadados em decorrência de autuações'. Essa redação, lida em sua literalidade, exclui da base de cálculo da produtividade os atos fiscais cujo resultado, embora tecnicamente impecável, não gera arrecadação imediata — exatamente os atos preventivos, orientadores, instrutórios e cadastrais que constituem a essência da boa fiscalização tributária moderna.

Há, contudo, contradição interna no próprio diploma: os Anexos I a V da Lei 645/2025 atribuem pontuação a atos como 'Ficha de Visita Fiscal', 'Termo de Início', 'Análise de Escrita Contábil', 'Parecer Fiscal', 'Plantão Fiscal', 'Vistoria para viabilidade', dentre outros — cujo enquadramento como 'fato gerador da receita' é, na melhor das hipóteses, indireto, e na pior, juridicamente impossível. O sistema, conforme está, paga aquilo que a regra geral aparentemente proíbe.

A consequência é dupla: (i) insegurança jurídica para o servidor fiscal, que pratica atos previstos em lei sem certeza quanto à remuneração; (ii) desestímulo à atuação fiscal preventiva, com viés perverso a favor de autos de infração de cobrança imediata em detrimento da fiscalização orientadora. A presente proposição corrige esse vício, adotando modelo dual 70/30 (Título V) que reconhece, expressamente e em parcela majoritária, o valor intrínseco da atuação fiscal efetiva, mantendo bonificação acessória vinculada à arrecadação.

3. Fundamento constitucional e administrativo

A reforma proposta encontra sólido amparo constitucional. O art. 37, XXII, da Constituição Federal — incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 — qualifica as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação integrada. Esse dispositivo opera como verdadeiro mandado constitucional de eficiência, exigindo dos Municípios estrutura administrativa adequada e instrumentos de incentivo à carreira fiscal.

A iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, alíneas 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal — aplicado por simetria à esfera municipal (Súmula Vinculante nº 46 do STF) —, por dispor sobre regime jurídico de servidores, organização da Administração Pública e criação de cargos. A veiculação por Lei Complementar atende à reserva da Lei Orgânica de Mucajaí e à matéria de Direito Tributário, em conformidade com o art. 146 da Constituição Federal.

4. Reestruturação da SEMPOF — Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário

A nova arquitetura organizacional, prevista no Título II do PL, eleva à categoria de Departamento as duas funções essenciais da Administração Tributária: a gestão tributária propriamente dita (Departamento de Tributos) e a gestão imobiliária (Departamento de Cadastro Imobiliário, sucessor do atual Setor de Terras).

Ambos os Departamentos serão dirigidos por servidores em cargo de provimento em comissão de livre nomeação, com remuneração mensal equivalente à de Secretário Municipal Adjunto (R$ 2.500,00 de vencimento + R$ 1.500,00 de auxílio-alimentação = R$ 4.000,00). Cada Departamento contará com 3 (três) cargos de Apoio Técnico-Administrativo em comissão (R$ 1.621,00 + R$ 1.000,00 = R$ 2.621,00 cada), totalizando 6 (seis) cargos de apoio. Essa dotação é dimensionada para a realidade de Mucajaí — município de pequeno porte com receita própria em expansão — e atende às atribuições críticas de atendimento ao público, emissão de guias, recolhimento, cadastros, retificações imobiliárias, vistorias técnicas e operacionalização do procedimento de ITBI.

5. Divisão de Fiscalização — chefia profissionalizada por Função de Confiança

A criação da Divisão de Fiscalização sob chefia em Função de Confiança (gratificação de

R$ 1.500,00) — exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo de Fiscal de Tributos — atende rigorosamente ao art. 37, V, da Constituição Federal, que reserva as funções de confiança a servidores de cargos efetivos. O modelo valoriza a carreira efetiva instituída pela Lei Complementar nº 613/2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração) e introduz coordenação técnica indispensável a uma fiscalização que hoje opera de forma horizontalizada e sem chefia formal.

6. Contencioso Administrativo Tributário — CAT — preservação do regime do CTM

O Contencioso Administrativo Tributário (CAT) e o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) já se encontram integralmente disciplinados nos arts. 254 a 275 da Lei Complementar Municipal nº 557, de 30 de dezembro de 2021 — Código Tributário Municipal —, com regime próprio que contempla: (i) duas instâncias administrativas independentes; (ii) Primeira Instância singular, com julgadores autônomos; (iii) Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) como órgão colegiado de instância superior, composto por 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, em julgamento paritário entre Órgão Tributário e contribuintes; (iv) representantes dos contribuintes escolhidos a partir de listas tríplices apresentadas por entidades dos setores de serviço, comércio e indústria com mais de 5 (cinco) anos de existência; (v) mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução; (vi) procedimentos detalhados de defesa, instrução probatória, decisão, recurso voluntário (10 dias) e recurso de ofício (acima de 50.000 UFM); (vii) Procurador Municipal designado para atuação junto ao CMC.

Por essa razão, o Título IV desta proposição NÃO recria o CAT nem o CMC, mas tão somente confirma a integral vigência dos arts. 254 a 275 do CTM e promove os ajustes mínimos de articulação institucional necessários à integração com a nova estrutura administrativa: (a) leitura de que o "Órgão Tributário" mencionado no CTM corresponde, doravante, à SEMPOF, atuando o CAT como órgão integrante de sua estrutura; (b) preferência, na designação dos representantes do Órgão Tributário no CMC, por servidores efetivos lotados nos novos Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário; (c) atuação da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária (art. 27 desta Lei Complementar) como órgão técnico de apoio à Primeira Instância do CAT nos processos de arbitramento de ITBI. Essa solução observa o princípio da economia legislativa e evita conflitos normativos com diploma material vigente, atendendo aos princípios do duplo grau administrativo e do contraditório, em consonância com a Lei Federal nº 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada do STF (RE 658.312/RG).

7. Modelo 70/30 de produtividade fiscal — desenho técnico

A inovação central no regime de incentivo à carreira fiscal está no Título V, que substitui integralmente a Lei nº 645/2025 por modelo 70/30:

(a) 70% da pontuação fiscal apurada — Componente Ordinário — é remunerada incondicionalmente pela mera prática regular do ato fiscal validado, independentemente de o ato gerar, no momento, recolhimento de tributo. Esse núcleo do adicional reconhece o valor intrínseco da atuação fiscal preventiva, orientadora, instrutória e cadastral, corrigindo o vício técnico identificado na Seção 2 desta Justificativa.

(b) 30% da pontuação fiscal apurada — Componente Extraordinário (Bonificação por Arrecadação) — é remunerada de forma adicional àqueles atos fiscais cujos efeitos se tenham convertido, no mês de apuração, em tributo, multa ou penalidade efetivamente recolhida ao Tesouro Municipal. Preserva-se, assim, o estímulo à fiscalização que produz arrecadação, sem condená-lo à exclusividade.

O teto mensal por servidor é fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em substituição ao teto vinculado a 50% do salário-base do Prefeito previsto na Lei nº 645/2025 — solução que confere previsibilidade orçamentária plena, alinhamento com o equilíbrio fiscal do Município e desvinculação remuneratória nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. Mantêm-se as glosas por nulidade superveniente, na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 645/2025.

8. Recepção do Decreto Municipal nº 082/2025 — ITBI e Tema Repetitivo nº 1.113 do STJ

O Título VI do PL eleva ao patamar legal — em estrito atendimento ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN) — os procedimentos de fiscalização, lançamento, arbitramento e impugnação do ITBI atualmente disciplinados pelo Decreto Municipal nº 082/2025. Esse

diploma decretal acolheu, com correção técnica, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.113 (REsp 1.937.821/SP, julgado em 24/02/2022), segundo a qual a base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do imóvel, com presunção de boa-fé do contribuinte e arbitramento por processo administrativo regular nos casos de divergência manifesta.

A elevação à lei dos procedimentos do Decreto 082/2025 atende a exigência de reserva legal em matéria de obrigações acessórias e de procedimento administrativo tributário, e integra a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária ao Departamento de Cadastro Imobiliário, conferindo-lhe assento institucional adequado.

9. Articulação com a Lei Complementar nº 613/2024 — preservação da carreira efetiva

A presente reforma NÃO altera a Lei Complementar nº 613, de 28 de novembro de 2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR — Saúde e Administração), no que respeita à carreira efetiva de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Postura e Fiscal Ambiental. Os cargos efetivos permanecem providos exclusivamente por concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, e a Função de Confiança de Chefe da Divisão de Fiscalização é privativa de servidor efetivo, na forma do art. 37, V, da Constituição Federal.

A Gratificação de Incentivo às Atividades Fiscalizatórias (GIAF), prevista no art. 42, VIII, da LC nº 613/2024 e ainda pendente de regulamentação por decreto, é integrada ao novo regime de produtividade ora instituído, vedada a cumulação.

10. Impacto orçamentário-financeiro — neutralidade fiscal

O Anexo II ao PL contém memorial detalhado do impacto orçamentário-financeiro, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Em síntese:

(a) Despesa incremental mensal efetiva com a nova estrutura (incluindo TI e SEMPOF e descontada a transformação do Setor de Terras): R$ 34.331,00 (sem encargos patronais)

(b) Despesa anual incremental com pessoal: R$ 411.972,00 (12 meses) + R$ 34.331,00 (13º proporcional) + R$ 98.186,66 (encargos patronais 22%) = R$ 544.489,66 anuais com encargos;

(c) Redução do potencial máximo do Adicional de Produtividade Fiscal por servidor — de R$ 7.000,00 para R$ 5.000,00 (28,5% de redução do teto), com economia anual estimada de R$ 144.000,00 para um quadro de 6 (seis) fiscais ativos;

(d) Resultado líquido: despesa residual de aproximadamente R$ 400.489,66/ano (cerca de 0,3% a 0,5% da Receita Tributária Própria), amplamente compensada pelo ganho qualitativo na profissionalização administrativa e pelo aumento esperado de arrecadação tributária na ordem de 3% a 8% da receita tributária própria, em estrita adequação aos arts. 16, 17 e 19 da LC 101/2000.

Atende-se, assim, integralmente à exigência da LRF e ao art. 169 da Constituição Federal.

São essas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, as razões que fundamentam o pedido de aprovação da presente proposição, em regime de urgência, em prol da modernização da Administração Tributária do Município de Mucajaí, da valorização da carreira fiscal e do aprimoramento dos serviços prestados ao contribuinte mucajaiense.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Mucajaí

www.mucajai.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCAJAÍ
DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 15 DE MAIO DE 2026

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 076- 2026

VEREADORES(AS):

PRESIDENTE
VER. JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

VICE-PRESIDENTE
VER. ELIELMA COSTA CARDOSO

PRIMEIRA SECRETARIA
VER. RAQUEL GADELHA LOPES

SEGUNDO SECRETÁRIO
VER. CLEUDE RODRIGUES DIOLINO

VER. ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
VER. ARLENE PRADO DE ARAÚJO SOUZA
VER. ELIVANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
VER. FRANCISCO ELSON DA CONCEIÇÃO DUARTE
VER. JOH RAYRO FONTES CRUZ
VER. MARIA DO SOCORRO RESENDE
VER. TIAGO CARLOS BRITO

CÂMARA DOS VEREADORES

www.mucajai.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCAJAÍ
DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 15 DE MAIO DE 2026

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 076 -2026

OUTRAS PUBLICAÇÕES

OUTRAS PUBLICAÇÕES